



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 320, DE 2013

Dispõe sobre a celebração de convênios entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, em face da realização de eventos de grande repercussão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:

Art. 50-A. A União tomará a iniciativa de celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, com o objetivo de estabelecer o funcionamento e a atuação efetiva de órgãos administrativos e judiciais nos locais onde sejam realizados eventos de repercussão nacional.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* se aplica a eventos esportivos, artísticos, religiosos, culturais e de lazer, entre outros, e se destina a garantir a segurança e o bem-estar dos participantes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de prever a celebração de convênios entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, com o objetivo de estabelecer o funcionamento e a atuação efetiva de órgãos administrativos e judiciais nos locais onde sejam realizados eventos de repercussão nacional, mediante o acréscimo de artigo ao Capítulo IX, que traz as Disposições Permanentes, da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude – 2013 e dá outras providências.

Com efeito, o nosso País está recebendo importantes eventos de nível internacional, como a Copa das Confederações, recém finda. Ainda neste mês de julho teremos a Jornada Mundial da Juventude, importante evento sob os auspícios da Igreja Católica, que trará o Papa Francisco ao Brasil.

No próximo ano será realizada em nosso País a Copa do Mundo de Futebol. Assim, cada vez mais também são promovidos em nossas Cidades grandes eventos: esportivos, artísticos, religiosos, culturais e de lazer, entre outros.

Esses acontecimentos promovem grandes concentrações de pessoas e para que seja garantido que não ocorra nada de excepcional, que seja garantida a segurança e a tranquilidade de todos que participam dessas atividades é necessária a presença do poder público.

Por outro lado, bem sabemos que os Municípios onde concretamente ocorrem esses eventos em regra não têm estrutura suficiente e nem mesmo a competência legal para lidar com todas as suas circunstâncias.

Bem sabemos que o federalismo brasileiro, embora garanta a autonomia político-administrativa dos entes estatais que o compõem, é um federalismo cooperativo, no qual as competências da União, Estados e Municípios se complementam.

E foi levando em conta as nossas especificidades que entendemos importante deixar previsto na lei pertinente que a União tomará a iniciativa em celebrar convênios com os demais entes estatais para que o poder público se faça efetivamente presente por ocasião da realização de grandes eventos no País.

Assim, a título de exemplo, se a competência para estabelecer juizados especiais para examinar e julgar eventuais fatos ocorridos no curso desses eventos é da

Justiça Estadual, a União poderá proporcionar condições materiais e administrativas que estimulem e favoreçam essa solução.

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio de nossos pares para o aperfeiçoamento e ulterior aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ALFREDO NASCIMENTO**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 12.663, DE 5 JUNHO DE 2012**

Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de Agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX  
DISPOSIÇÕES PERMANENTES**

Art. 50. O art. 13-A da Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 13-A. ....

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

....." (NR)

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. A União será obrigatoriamente intimada nas causas demandadas contra a FIFA, as Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, empregados ou consultores, cujo objeto verse sobre as hipóteses estabelecidas nos arts. 22 e 23, para que informe se possui interesse de integrar a lide.

*(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)*